

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Jéssica dos Santos Paula

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FILIAÇÃO

**ITUVERAVA
2012**

JÉSSICA DOS SANTOS PAULA

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FILIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. MSc. Ana Paula Bagaiolo Moraes.

**ITUVERAVA
2012**

JÉSSICA DOS SANTOS PAULA

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FILIAÇÃO

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, 05 de Dezembro de 2012.

Orientadora: _____
Profa. MSc. Ana Paula Bagaiolo Moraes

Examinador(a): _____
Profa. Msc. Giovana Estela Vaz dos Santos

Examinador (a): _____
Profa. Msc. Roberta dos Santos Pereira de Carvalho

DEDICATÓRIA

DEDICO primeiramente às pessoas importantes em minha vida que me ensinaram que sabedoria e estudo na vida e tudo e que nada mais importa ate que você realmente consiga obter o mínimo dos dois, pois ser inteiramente sábio somente Deus o será.

AGRADECIMENTOS

Obrigado a minha família, principalmente a minha mãe que me ensinou que desistir quando se tem pedras no caminho não é a solução, e que sempre fez tudo, e obrigado aos professores que me levaram ao caminho do conhecimento.

“Transportai um punhado de terra todos os dias e fareis uma montanha.”

Confúcio

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar as irregularidades da inseminação artificial, e a relação existente entre a criança gerada por procedimento artificial e os doadores de carga genética, em qual situação o direito ao anonimato poderá ser quebrado em razão do direito de conhecimento da carga genética. Buscando mostrar a falta de legislação específica que regule a questão, trazendo insegurança jurídica em situações que possam causar transtornos familiares, sócias e também para o mundo jurídico.

Palavras-chave: Irregularidades da inseminação artificial. Direito ao anonimato. Direito de conhecimento da carga genética. Falta de legislação. Transtornos familiares.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the deficiencies of artificial insemination, and the relationship between the child generated by artificial procedure and donors of genetic load, in which situation the right to anonymity may be broken because of the right to knowledge of genetic load. Seeking to show the lack of specific legislation governing the issue, bringing legal uncertainty in situations that could disrupt family members and also to the legal world.

Keywords: Irregularities of artificial insemination. The right to anonymity. Right to knowledge of genetic load. Lack of legislation. Family disorders.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONCEITO DE FILIAÇÃO E REGISTRO DE NASCIMENTO	10
1.1 Filiação	10
1.1.1 <u>Princípio da Igualdade da filiação</u>	123
1.1.2 <u>Os Efeitos Pessoais e Patrimoniais da Filiação</u>	16
1.1.2.1 Os Efeitos Pessoais.....	16
1.1.2.1 Os Efeitos Patrimoniais	17
1.2 Registro de nascimento	18
2 CONCEITO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA	20
2.1 As Polemicas a Cerca da Reprodução Assistida	22
2.2 As técnicas utilizadas	24
2.3 Os requisitos da reprodução assistida	25
3 A FILIAÇÃO DERIVADA DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O REGISTRO DE NASCIMENTO	28
3.1 A reprodução assistida no casamento e na união estável	28
3.2 A consequência da falta de autorização do cônjuge ou companheiro	30
3.2.1 <u>A possibilidade da constituição do vínculo da filiação</u>	31
3.3 Direito ao anonimato do doador genético x direito personalíssimo da criança de conhecer o pai biológico	33
4 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR X DIREITO À ORIGEM GENÉTICA 34	
4.1 O direito ao reconhecimento paterno	35
4.2 Anonimato e direito à saúde	36
4.3 Impedimentos matrimoniais	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

No presente trabalho analisaremos situações que são impostas pelo avanço da tecnologia, que proporciona as pessoas que não podem ter filhos de maneira tradicional uma oportunidade para constituir uma família, iniciando o trabalho pelo estudo de filiação seus conceitos e princípios, para que possamos entender o vínculo existente entre o feto e o doador.

Dentro deste primeiro capítulo veremos em maior proporção as relações familiares, seus diversos tipos contidos hoje na sociedade e efeitos causados por essa nova fórmula de constituição familiar, seja eles de cunho patrimonial ou afetivo.

Para que possamos compreender a maneira como as relações são constituídas, é necessário um breve estudo das formas de reprodução artificial, suas características e consequências.

Fazendo ligação no terceiro capítulo entre filiação e reprodução assistida estudaremos a verdadeira filiação criada por estas situações em variados contextos, que acarretam mudanças no registro de nascimento dessa criança, assim como os fatos relevantes que acontecem quando esse tipo de procedimento não é aceito por um dos companheiros ou cônjuges, causando um conflito interno no núcleo da família.

Sendo abordados os direitos fundamentais tanto da criança quanto do doador, são analisadas em casos de tentativa de quebra do sigilo do anonimato, quais situações essa quebra será permitida sem que nenhum dos direitos fundamentais seja ignorado.

Por fim abordará o empasse causado quando uma pessoa nascida deste procedimento deseja ser reconhecida pelo pai ou mãe sanguínea, e em quais circunstâncias o direito ao anonimato se torna um risco para o ordenamento jurídico e para a vida de umas das partes.

Portanto as situações não se mostram favoráveis para o ordenamento jurídico, pois o anonimato dos doadores traz consigo diversas situações que vão colocar princípios constitucionais em conflito e poderá causar um desregulamento nas uniões tradicionais regulamentadas pelo direito nos dias atuais.

Também colocará em questão a falta de norma jurídica imposta pelo Estado, ou seja, a omissão do Estado nessas situações e os grandes problemas enfrentados por pessoas que vivenciam tais situações.

Da mesma maneira o presente trabalho demonstrará que a relação de filiação entre o doador e a criança concebida não poderá ser efetivada, visto que hoje muito se vale a relação afetiva criada através de um convívio familiar, do que a relação estabelecida pela carga genética.

1 CONCEITO DE FILIAÇÃO E REGISTRO DE NASCIMENTO.

1.1 Filiação

A filiação pode se dar em razão de vários fatores existentes hoje na sociedade, seja ela constituída pelo vínculo sanguíneo, afetivo ou através da adoção, por tanto um fato novo que vem sendo discutido nos últimos anos é a filiação criada pela reprodução assistida, e que caso fosse efetivada quebraria a filiação hoje existente através do relacionamento sócio afetivo, sendo que o doador que contribui para a concepção desta criança não tem nenhum vínculo com a mesma.

No conceito inicial de filiação explicado por DINIZ (2006, P. 436) diz que: filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aquele que lhe deram a vida.

Vemos que esta forma única de constituição da filiação forma uma espécie discriminatória, pois classifica os gêneros de filhos entre biológicos e não biológicos.

A desmistificação vem acontecendo em razão da grande modificação social pela qual estamos passando, se tornando tais classificações preocupantes, afinal as mesmas poderia afetar o psicológico do envolvido, como também a evolução histórica decorrente da tentativa de preservar a dignidade da pessoa humana.

Seguindo neste raciocínio Dias (2006, p.296), retrata melhor as derivadas espécies de filiação. De maneira que específica à autora que devidos às mudanças sociais surgiram novos conceitos com novas linguagens, que mostram com melhor exatidão a realidade, tais como, a filiação social, a filiação sócio afetiva, o estado de filho, etc.

Como já mencionado a filiação passou a ser reconhecida através de seu vinculo afetivo e não somente com embasamento de relações de parentescos, podendo ser afirmado a expressão através do artigo 1.593 do Código Civil, que ao utilizar à expressão “outra origem” deixa claro que os laços familiares não precisam ser necessariamente de sangue.

Outro fato importante de ser lembrado é que o artigo 227 § 6º da Constituição Federal veda a discriminação entre os filhos não importando sua origem, o que só faz confirmar que não importa a maneira de concepção os filhos não podem ter qualquer distinção, o que gera dúvida se realmente os filhos gerados através da doação genética podem ser excluídos da responsabilidade paternal simplesmente por não terem vinculo afetivo.

Já se analisarmos os casos existentes hoje no Brasil veremos que muitas são as

crianças abandonadas por um dos pais, mas que não deixam de exercer o direito de proteção do Estado para garantir seus direitos como filho, mesmo que tenha passado a vida inteira sem saber quem era seu genitor, podendo ser exigidos por estes os mesmos direitos que tenham os filhos que foram criados e que mantiveram um elo afetivo com o genitor sem nenhuma distinção legal.

Em observação a este direito nosso Código Civil de 1916 continha duas espécies grupos de filiação: os legítimos e os ilegítimos.

Sendo legítimos aqueles gerados em justas núpcias e os ilegítimos os gerados fora do casamento. Sendo os ilegítimos classificados em naturais e espúrios. Naturais são os nascidos de progenitores, dos quais não milita, no momento da procriação, impedimento matrimonial decorrentes de parentesco (art. 183, incisos I a V, do Código Civil de 1916), bem como de matrimônio anterior (art. 183, inciso VI, do Código Civil de 1916).

Obviamente que a percepção se tornou ultrapassada e preconceituosa, devendo então de forma, mas ampla levar em consideração as espécies de filiação expostas por Gama (2002, p.480-481.):

A definição legal ou jurídica é aquela relacionada à “ficção jurídica criada por lei”, sendo modelada pelo atual Código Civil, no que tange a filiação na constância do casamento com relação ao pai, vinculando-se forçadamente ao matrimônio como valor absoluto, por ser a relação paterno-filial presumida. A filiação biológica é atrelada à “verdade biológica”, são os filhos havidos fora do casamento, que antes não podiam ser reconhecidos, mas agora podem. Devido ao fato do não reconhecimento voluntário dos pais, os filhos, por meio da biologização, podem investigar e impugnar a paternidade. A filiação afetiva vincula a “verdade socioafetiva”, que pode prevalecer sobre as duas anteriores. Essa espécie de filiação é aquela que tem como o fundamento o afeto existente entre “melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo.

Para que ganhe força o conceito exposto por Gama, vale ressaltar as normas imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002, que incorporou ao seu texto novas formas de filiação excluindo por completas aquelas que classificavam os filhos e inovando na visão de igualdade entre os filhos concebidos fora ou dentro do casamento, como também aqueles constituídos de outro meio.

Fato que nos leva de volta ao pensamento de que o filho vindo de uma doação genética deveria de acordo com o Código Civil ter os mesmos direitos que os demais, o que não ocorre já que as crianças concebidas através desse método têm suas vidas civis regidas mais pelo conceito de adoção do que pelo o de filiação, por não possuírem vínculo com o genitor.

A relação entre pais e filhos durante os séculos de evolução liberou os filhos, que foram passando de propriedade para uma forma de responsabilidade, em tempos primitivos os

filhos eram vendidos ou trocados de acordo com a vontade e necessidade de seus genitores, hoje para que se possa passar essa criança para os cuidados de outra pessoa é necessário que seja feito através da adoção, sendo vedada por lei a venda em situações como estas.

Para Tepedino (1999, p. 395) essa evolução passa por três características valiosas sendo elas:

Funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular dos filhos. Prioridade para a pessoa e interesses do filho, assim como a despatrimonização das relações entre pais e filhos. Decorre do fato de que as relações jurídicas patrimoniais passaram a ser subordinadas por valores extrapatrimoniais (ex. dignidade da pessoa humana), o que implica despatrimonializá-las se por fim a desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação dos genitores.

Torna-se totalmente perceptivo que o conceito de filiação se modifica da mesma maneira que a sociedade evolui para novas formas de constituição familiar, sendo obrigatória a evolução conjunta da legislação regulamentadora para que não fiquem brechas legais que possam causar algum tipo de discriminação.

O pensamento primário de que a filiação vinha apenas do vínculo genético foi coibido a abrir espaço para os novos valores sócias tendo os filhos uma proteção constitucional, no entanto as regras jurídicas não conseguem acompanhar o ritmo acelerado da modificação social, fato que gera lacunas a serem preenchidas por legislação específica, que regulamente de maneira objetiva e clara a situação dos filhos vindos da reprodução assistida.

Pois até o momento nenhum dos conceitos e regras apontadas se encaixam no caso tratado, afinal este ser concebido pela evolução genética não tem direitos inerentes ao seu doador, tão pouco poderá ter seu reconhecimento concedido pela justiça, podendo em muitos casos passar a vida sem um nome pai a preencher no seu registro de nascimento.

Dessa forma o direito de ter seu reconhecimento deixa de ser um fato da natureza e se transforma em uma constante cultural.

Pode-se concluir que os conceitos expostos deveriam se tornar um, que justifique o vínculo jurídico nas demasiadas formas de constituição da filiação desde a união sexual à inseminação artificial, tanto quanto da adoção assim como através da relação socioafetiva.

1.1.1 Princípio da Igualdade da filiação

Como já mencionado anteriormente a igualdade entre os filhos é norma imposta pela própria Constituição Federal, vindo contemplar o código civil o princípio em seu art.1596 ao

dizer que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Mas nem sempre foi essa a atitude tomada pelo Estado de acordo com Fachin (1999, p. 15) “Os filhos espúrios, foram excluídos da cidadania jurídica, pois embora fossem filhos biológicos, não tinham nenhum direito em nome da paz e da honra das famílias matrimonializadas. Segredos conservavam uma decência aparente da família e instituíam a ‘mentira jurídica”.

Com a vinda da Constituição da República de 1988 que traz como já mencionado o princípio da igualdade, estas termologias foram excluídas do mundo jurídico podendo haver apenas duas classificações para que não seja ferido o princípio da igualdade, sendo elas filhos matrimoniais que são aqueles existentes através do casal que se encontra na constância do casamento ou união estável, havendo em tais casos a presunção de paternidade instituída pelo art.1597 do Código Civil de 2002, podendo de acordo com o art. 1598 ser contestado a paternidade quando prove o contrário.

Possibilidade esta prevista para os casos em que o cônjuge ou companheiro não aceita o procedimento da reprodução assistida, visto que o mesmo não pode ser coibido a registrar uma criança que não tenha sua carga genética e que não seja desejada.

Por sua vez os filhos extramatrimoniais são aqueles que vêm de uma relação não constituída juridicamente, sem vínculo de significância no mundo jurídico.

De maneira que a terminologia citada acima de filhos legítimos, ilegítimos e legitimada não podem ser utilizadas para definir a espécie de filiação.

Ou seja, antes da Constituição de 1988, a classificação era aplicada nos casos que nos explica Diniz (2004, p. 457-458):

Os legítimos eram os filhos de pessoas ligadas pelo matrimônio válido ao tempo da concepção ou de pessoas cuja união matrimonial veio, posteriormente, a ser anulada, independente dos cônjuges estarem ou não de boa fé. Os legitimados eram os filhos que, após o seu nascimento, seus genitores se casaram. Os ilegítimos eram filhos que seus pais, ou eram impedidos de se casar, quando então eram chamados de espúrios (que eram os adulterinos e os incestuosos), ou os que seus pais não eram casados, mas também não era impedidos de se casar, ocasião em que eram denominados naturais. Destarte, como *supra* mencionado, o princípio da igualdade da filiação fez desaparecer a ligação existente entre o casamento e a legitimidade e, conseqüentemente, também fez desaparecer com as antigas categorias de filhos acima mencionadas.

Para finalizar é possível encontrar o princípio da igualdade da filiação em diversos dispositivos legais, como o art. 227, § 6º, da Constituição Federal que enuncia que os filhos

terão os mesmos direitos e qualificações, sejam eles havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, sendo proibida qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

Por sua vez o art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a previsão expressa do princípio da igualdade da filiação, repetindo o mesmo texto normativo que está presente no art. 227, §6º da Constituição, sendo apenas uma copia que se faz confirmar a estipulação constitucional.

É também no mesmo dispositivo legal que encontramos a regulamentação do direito personalíssimo, indisponível e imprescritível da criança e adolescente, de ter seu reconhecimento do estado de filiação, que poderá ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, sendo observado o segredo de Justiça.

Fato não aplicado nos casos de filhos havidos através da reprodução assistida, pois como estudaremos mais adiante essa pessoa não terá em nenhum momento da vida direito de ter seu vínculo reconhecido com o doador, e somente poderá exigir a quebra do sigilo da identidade de seu genitor em casos de extrema necessidade, sofrendo discriminação pela estipulação legal.

Ou seja, quando vindo de uma reprodução independente jamais terá completa a sua certidão de nascimento, perdendo este direito no momento em que foi concebido, de maneira diferente da esperada pela legislação.

Se pensarmos nestas pessoas como filhos extraconjugais, chegaríamos à conclusão que estes possuem os mesmos direitos impostos aos filhos conjugais, de forma que deveriam ser reconhecidos da mesma maneira, e para que possa se entender de forma, mas clara vale ressaltar a reflexão trazida por Pereira (2010) sobre o reconhecimento dos filhos extraconjugais:

A Constituição brasileira de 1988 desencadeou uma grande reforma no direito de família a partir da mudança de três eixos básicos: homens e mulheres são iguais perante a lei; o Estado passou a reconhecer outras formas de família além daquela constituída pelo casamento; e alterou o sistema de filiação, igualizando filhos havidos no casamento e fora dele, proibindo designações discriminatórias (art. 226). Em relação à filiação, veio corrigir algumas injustiças pelas quais os filhos fora do casamento é quem acabavam pagando. Por exemplo, até 1988, os nascidos de uma relação extraconjugal não podiam ser registrados com o nome do pai, mesmo que este quisesse. Isso em nome da moral e bons costumes, pois se considerava que esse registro era uma afronta às famílias. Na verdade, era uma hipocrisia jurídica que sempre esteve a serviço de ocultar uma realidade e uma falsa moralidade. O filho existia no mundo real, mas não existia no mundo jurídico, já que não podia ser registrado em cartório com o nome do pai. (...). (Paternidade Desbiologizada. Disp em: http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/Paternidade_desbiologizada.html)

Dessa maneira fica claro que hipocrisia causada pela diferenciação dos filhos devido à

maneira de concepção vai totalmente contra o texto constitucional e contra as previsões estipulada pela Lei nº. 10.406 de 2002, o Código Civil Brasileiro. Que também declara não existir mais distinção entre os filhos de origens diferenciadas, cabendo a todos os mesmos direitos na esfera legal.

Podemos concluir que de maneira relevante não deveriam os dispositivos citados fazer distinção entre os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, e por fim não deveria os mesmos fazer diferença entre os vindos da inseminação artificial.

O que deixa claramente exposto que tais filhos já nascem com seu direito lesado em razão da escolha de seus genitores, fato que não poderia em hipótese alguma afetar os direitos garantidos por lei já ao nascituro, sendo que são proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Gama (2003, p.480-483), busca a compatibilização entre os direitos e deveres de pais e filhos, sendo irrelevante a maneira como foi constituída a filiação, bastando unicamente que ache o vínculo da parentalidade, seja ele decorrente do vínculo civil ou natural, esclarecendo que todos os filhos deveram ser tratados de maneiras iguais.

Em sua visão Lôbo (2002) descreve a alteração legislativa sofrida pelo Código Civil em face da necessidade de adequar as determinações ao princípio constitucional constante do artigo 1º da Constituição Federal:

O princípio da dignidade humana pode ser concebido como estruturante e conformador dos demais, nas relações familiares. A Constituição, no artigo 1º, o tem como um dos fundamentos da organização social e política do país, e da própria família (artigo 226, § 7º). (...) No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças. Concretizar esse princípio é um desafio imenso, ante a cultura secular e resistente. No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o artigo 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico bill of rights, ao estabelecer que seja dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família. (A Constitucionalização do Direito Civil. Mundo Jurídico, São Paulo, 05 jan. 2002. <http://www.mundojuridico.adv.br>)

Seria o reconhecimento biológico da criança gerada por uma reprodução independente nada mais do que uma preservação da sua dignidade humana, e a falta de normas nestes casos cria uma rachadura no princípio da igualdade, e para que possa se

desenvolver uma personalidade se torna indispensável o conhecimento de suas origens.

Segundo a doutrina de Gama (2003, p. 480-483), o princípio da igualdade de filiação visa atribuir á família:

Função que não lhe era reconhecida, a de servir aos seus integrantes, permitindo que eles possam ter os meios necessários - materiais e imateriais - para desenvolver plenamente suas personalidades aptidões e qualidades, com a centralização na pessoa dos filhos menores, diante da acolhida expressa da doutrina da proteção absoluta, prioritária e integral da criança e do adolescente.

1.1.2 Os Efeitos Pessoais e Patrimoniais da Filiação

1.1.2.1 Os Efeitos Pessoais

Os efeitos que o reconhecimento de um filho pode vim acarretar na vida de uma pessoa não podem ser medidos por palavras e conceitos, no entanto alguns dos problemas criados tanto pelo não reconhecimento quanto pelo reconhecimento podem ser analisados no cotidiano jurídico, principalmente nas situações impostas pela reprodução assistida.

No contexto da ordem pessoal será encontrado o estabelecimento de vínculos paternomaterno-filiais, a formação de impedimentos matrimoniais e o direito ao reconhecimento da filiação por registro civil, com a utilização por parte do filho do nome dos pais.

Outro efeito de ordem pessoal que se encontra é o direito que exerce os pais sobre os filhos até que este completa a maior idade estabelecida por lei, o direito vem com intuito de substituir a expressão de pátrio poder, utilizada pelo Código Civil de 1916, sendo que em referida época as famílias eram providas unicamente pelo homem, o que caracteriza um poder vindo do controle econômico.

O poder familiar não será exercido em caráter permanente, visto que à extinção do poder familiar vem com a maioridade do filho, a morte dos pais ou a emancipação, sendo que em caso de morte de um dos pais continua á vigorar o poder do sobrevivente, também poderá vim a ocorrer perda do poder familiar através de decisão judicial, quando observado que aquele que exerce o poder familiar de maneira adversa da lei ou o que tendo de exercer não o faz.

O que se pode tirar da evolução é que os meios de reprodução assistida utilizadas para gerar uma criança de maneira independente vieram a ganhar força após a modificação deste

tipo de controle financeiro, sendo que as mulheres hoje se tornaram independentes e bem sucedidas.

Fato que infelizmente contribui para que diversas pessoas sofram com a desigualdade quando se trata do cunho pessoal da filiação, afinal esta criança não possui nenhum direito inerente ao reconhecimento do registro civil, onde se a falha no pressuposto de tratamento igualitário a todos.

Outra situação a ser abordada é a preocupação que traz a falta do nome de um dos genitores no registro de nascimento, afinal da mesma maneira que um indivíduo concebido de maneira tradicional sofre preconceito quando adolescente trazendo consigo em alguns casos sérios problemas psicológicos, isto também ocorre com o concebido pela inseminação artificial.

Mas, no entanto há um fator que diferencia às situações: No primeiro caso poderá o interessado ingressar com investigação de paternidade a qualquer momento e ter seu reconhecimento como filho, o que não ocorre no segundo caso se o motivo não for de forte relevância.

Em razão do direito ao anonimato do doador, o indivíduo citado acima só poderá ter o direito de investigar sua paternidade nos casos em que corre risco de vida, necessitando para o tratamento de algum fator que envolva sua carga genética, e nos casos de impedimento de casamento como iremos abordar mais adiante.

1.1.2.1 Os Efeitos Patrimoniais

No contexto da esfera patrimonial encontra-se de maneira principal o direito aos alimentos através da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante conforme expõe o Art. 1.694 do CC: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Porém é na opinião de Rodrigues (2002, p. 418), que encontramos o que liga os alimentos simples aos alimentos decorridos da filiação:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do

vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

No entanto os artigos 227 e 230, da Constituição Federal, estipulam que a responsabilidade de prover o sustento não cabe somente à família, mas que a mesma é dividida entre o Estado e a sociedade.

Em se tratando de previsão legal sobre alimentos também pode se encontrar regulamentação no artigo 1.695 do Código Civil, o qual prevê que os alimentos são devidos àqueles que não têm bens e nem dispõem de meios bastantes para sobreviverem por si próprios, sendo obrigados a provê-los os parentes que detêm tais condições.

É do próprio Código Civil a determinação de quais são os parentes que devem alimentos e que podem igualmente requerê-los. No caso dos filhos, os pais são os devedores. Porém, na falta deste ou sendo estes impossibilitados poderão ser evocados seus ascendentes, irmãos e parentes de grau imediato para adimplir a prestação, conforme determinam os artigos 1.696, 1.697 e 1.698 da lei civil.

Entretanto os dispositivos não se aplicam nos casos de reprodução assistida, já que não existe vínculo estabelecido, de maneira que a própria legislação exclui o direito da criança de ser alimentado, criando uma irregularidade, não sendo admitido que os responsáveis abram mão de direito personalíssimo de seus tutelados, sendo que ao escolher uma reprodução independente a genitora ou genitor em questão abre mão do direito de pleitear qualquer ajuda para a manutenção financeira e afetiva desta criança.

Neste caso não há que se falar em vocação hereditária em razão do não reconhecimento de filho, mesmo que seja quebrado o direito ao anonimato.

1.2 Registro de nascimento

O artigo 1.603 dispõe que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil”. Sendo a certidão de nascimento a prova da filiação, e o registro é ato que decorre de um fato jurídico.

Fato determinante para o problema exposto, já que de maneira alguma alguém concebido através de um procedimento de R.A (Reprodução Assistida) poderá comprovar sua filiação pela certidão, sendo que o registro será feito pelos pais que pagaram por esse tratamento, e os mesmo se tornam pais afetivos ou somente por um deles quando for uma R.I (Reprodução Independente), ficando de certa maneira um documento inexato.

O artigo 1.604 ao dizer que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade”, abre a possibilidade para a modificação desse documento, entretanto o que não tem força jurídica para o caso em questão, pois mesmo que a prova registral não seja absoluta a situação de filiação deste indivíduo jamais sofrerá modificação enquanto perdurar a diferenciação entre os filhos extraconjugais e os advindos de doação de material genético;

À segunda parte do artigo, só há invalidade, mas o direito da pessoa de ter seu registro de maneira correta só poderá ter validade e ser feita alteração no documento quando o mesmo for feito através de dolo, coação, simulação ou fraude, o que não se encaixa na situação descrita.

Ao se registrar uma criança que não possui seu material genético pode ser considerado como fraude, afinal a criança não é de fato sua filha de acordo com o conceito já estudado do Código civil, por não se encontrar nenhum vínculo existente, no entanto não a entendimento nesse sentido por parte dos juristas brasileiros.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA.

A evolução científica mundial que envolve espécies de reprodução assistida teve um grande avanço nos últimos anos o que não se encontrou diferente no Brasil, e juntamente com essa evolução veio a grande demanda de procura deste procedimento por casais e por pessoas que buscam uma vida independente.

O que faz crescer ainda mais com o aumento significativo de cidades que oferecem gratuitamente em hospitais públicos este tipo de tratamento, como é o caso de São Paulo.

Pode se considerar a Reprodução Assistida como um marco para as novas constituições familiares, afinal esse conjunto de técnicas utilizadas por médicos especializados possibilita a gestação de mulheres com dificuldades de engravidar ou mulheres que não querem se envolver em um relacionamento.

Também contribui de maneira gradual para que casais do mesmo sexo possam passar pela experiência de uma gestação, o que não aconteceria em outros tempos, já que anteriormente a essa espécie de tratamento casais do mesmo sexo passavam por uma longa batalha judicial para ter filhos através da adoção.

Além do que a monoparentalidade foi expressamente reconhecida na Constituição Federal como espécie de família (art. 226, § 4º), o que nos faz entender que o artigo atingiu os casos criados pela reprodução assistida, como no caso de uma mulher solteira que realize o tratamento de inseminação.

Não há norma que proíba a utilização de técnicas de reprodução assistida por pessoas não vinculadas ao casamento ou à união estável. A hipótese na verdade é idêntica àquela de mulheres que ao engravidarem são surpreendidas com o abandono do parceiro.

Afinal como já mencionado anteriormente os fatos deveriam ser estudados com mais propriedade, pois não é dada por lei a mesma oportunidade para a criança vinda do abandono e a vinda do método de R.A, causando um índice de diferenças de tratamentos mesmo que este seja vedado por lei.

Pois nos casos de abandono a criança não perde nenhum direito inerente a sua paternidade, no entanto em casos de R.A a criança deixa de ter qualquer direito que se relacione com filiação, seguindo pela esfera da adoção quando a criança deixa de ter qualquer vínculo com seus genitores.

O art. 3º inciso IV da Constituição Federal Brasileira estipula como dever do Estado "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

De maneira que o artigo causa um conflito de interesses entre pessoas que sofrem com a infertilidade ou pela falta de companheiro e o direito já prepotente do nascituro.

Cabe ressaltar que a esterilidade e a infertilidade são doenças devidamente registradas na Classificação Internacional de Doenças (pela OMS) e como tal pode ser tratado, o que causa um transtorno de normas constitucionais, deixando em branco a lacuna que deveria ser preenchida.

Nessa linha de pensamento, a afirmação do autor espanhol Marciano Vidal:

A esterilidade é uma doença ou consequência de uma doença, com seus componentes físicos, psíquicos e, inclusive, sociais. Deste ponto de vista, qualquer procedimento dirigido a remediá-la, desaparecendo ou não a causa que a origina, deve ser entendido como uma terapia. (FERNANDES, 2000, p. 53).

Porém se levarmos em consideração o entendimento de Venosa (2003, p.235) de que deve se comprovar a necessidade para utilizar-se destes recursos quando nenhum outro meio natural for mais útil, pensa-se que os direitos violados da criança deveria se sobrepor aos do casal, já que para o mesmo haveria a possibilidade de adoção.

Não se encontra em nosso ordenamento jurídico lei que regulamente tais situações e que ampare a evolução tecnologia empregada na reprodução assistida, para que a mesma não seja considerada uma prática sem controle governamental, sobretudo em função do brocardo jurídico segundo o qual o que não é proibido é permitido.

Hoje o único parâmetro a ser seguido pelos profissionais que aplicam este tratamento é a regulamentação existente na Resolução 1.358 do Conselho Federal de Medicina de 1992, que estipula os caminhos éticos a serem seguidos pelos médicos, toda via, não possui caráter impositivo ou sancionador em caso de descumprimento de seus preceitos, conseqüentemente o atual Código Civil apenas menciona algumas técnicas de reprodução assistida constatando sua existência, porém não as regulamenta.

É com base no art. 226, § 7º da Constituição da República e da lei 9.263/96 que cuida do planejamento familiar, que se estabelece a liberdade de decisão do casal, desde que respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado o dever de recursos educacionais e científicos para o exercício do direito.

Também é nestes artigos que se encontra base para dizer que a reprodução assistida sem normatização que ofereça amparo para as crianças oriundas de seus meios, fere os preceitos constitucionais, já que não proporciona ao nascituro os direitos garantidos a qualquer outro cidadão.

Naturalmente torna-se dever do Direito adaptar-se às novas realidades sociais, substituir antiquados conceitos por concepções mais consentâneas com a atualidade, assim como reconheceu o poder familiar, a igualdade entre os filhos e entre os sexos, o pluralismo familiar e a monoparentalidade, dentre outros.

Todavia, torna-se notável que o ordenamento jurídico ainda assegurará direito e formulará teorias hoje não imagináveis, porque existe um processo de transformação e evolução contínuas, havendo de uma forma sistemática vários dilemas a serem esclarecidos.

2.1 As Polêmicas a Cerca da Reprodução Assistida

Como já mencionado vem ocorrendo diversas mudanças no contexto familiar, criando varias espécies de famílias e a cada dia que passa mais novas formas de vinculo familiar vão aparecendo, essa nova espécie de formação das famílias faz com que o direito precise se adaptar a elas, e como o mesmo não consegue se adaptar no tempo esperado várias lacunas estão sendo criadas, gerando novas polêmicas a serem discutidas.

Silva (2004, P.194) olha a procriação como um direito contido no texto constitucional acerca da liberdade de fazer, de atuar ou de agir, como princípio individual e em defesa da integridade, que é sempre inspirada pela da dignidade da pessoa humana.

Todavia nem toda a doutrina mantém essa linha de pensamento de que a reprodução humana é um fato de direito.

Aguiar (2005, p.115) acredita não haver direito de procriar, mas sim a faculdade de todo ser humano fazê-lo. Entender a faculdade como direito personalíssimo traz à tona problemas de solução inimaginável como, por exemplo, a possibilidade de incapazes acometidos de doenças mentais serem submetidos às técnicas de reprodução assistida para potencializar um “direito” do qual dispõem.

Em razão de todas essas doutrinas pode-se encontrar diversas situações de dúvidas no mundo jurídico sendo algumas delas:

Qual o direito da criança em relação a sua filiação quando oriunda de uma reprodução assistida, tanto nos casos em que ambas as partes estão de comum acordo ou quando vinda de uma reprodução independente, ao relembrarmos todos os fatos já estudados até o presente momento a resposta para essa pergunta é única, à criança só terá direitos referentes ao genitor que a registrar e constituirá um vinculo afetivo tornando a paternidade ou maternidade real através dos laços sentimentais, quando a carga genética não for dos mesmos e por sua vez não

possui qualquer direito em relação ao doador.

Este primeiro vem de forma muito significativa afinal o bem da criança deve sempre ser preservado, é o que prediz o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988.).

Quais as consequências da não autorização do companheiro para a efetuação do tratamento?

Esta situação causa grande repercussão, afinal o companheiro tem o direito de se recusar a registrar a criança, pois como já dito ninguém pode ser compelido a assumir um filho que não lhe pertence, sendo então a parte que desejar e tiver essa criança obrigada a lidar com o sustento de maneira solitária, e mesmo que continuem vivendo juntos e estabeleçam um afeto entre eles, somente será obrigada a parte que não concordou com o procedimento a qualquer prestação se assim o desejar.

No entanto o fato não é estabelecido por nenhuma legislação, ficando a critério do julgador resolver o impasse, o que dificulta a relação entre o que seria justo e adequado para essa situação.

Qual o direito da criança de ter acesso a sua carga genética?

Essa problemática torna-se complicada, afinal fere tanto o direito individual do doador ao anonimato quanto o direito da criança, porém pode se tirar a lição de que existe nesse caso um conflito de normas de direitos personalíssimos, que fica claro quando o conhecimento da carga genética for à razão de motivo grave prevalecer à quebra do sigilo.

Na relação homo afetiva quem deve ser considerado como mãe ou pai da criança na hora da certidão? Pode-se considerar correto que a criança tenha o nome dos dois pais ou mães na certidão de nascimento?

Fica exposto que através da mudança ocasionada na sociedade é preciso que as normas se amplifiquem e atendam a todas as situações, o fato de ter dois pais ou duas mães no registro de nascimento já foi aprovado por direito, porém não foi realizado um estudo para se observar as consequências que o acontecimento traria para a vida dessa criança, a situação apenas foi imaginada em relação à necessidade e a vontade dos supostos genitores, sendo os direitos da criança abandonados atrás da necessidade de equiparar situações diferentes em um

mesmo contexto fático.

Conclui-se que os fatos narrados são potencializadores do direito procriacional e essas técnicas acabaram igualmente despertando um número de consequências jurídicas e éticas das mais diversas ordens, que serão analisadas mais adiante.

2.2 As técnicas utilizadas

Com o crescimento dos meios tecnológicos hoje existe varias formas de Reprodução Assistida, que são regulamentadas pela Resolução número 1.358 instituindo as “Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida”, publicada em 1992 pelo Conselho Federal de Medicina brasileiro.

Hoje devido ao grande aumento de utilização das técnicas a lei Civil se viu obrigada a mencionar em seu corpo a R.A, entretanto a mesma contem impropriedades já que se encontra atrasada em relação à evolução cultural.

Poderão ser diferenciadas dentro das espécies de R.A duas formas de acontecer à reprodução, a forma homóloga sendo esta realizada por casais utilizando o material genético fornecido pelos mesmos, ou seja, não haverá aqui material genético de terceiros que cause qualquer duvida sobre a identidade genética do feto.

Entretanto no segundo caso da fecundação chamada de heteróloga o material genético utilizado no procedimento é doado por alguém conhecido ou por um doador anônimo, sendo neste ultimo caso que se encontra a maior discussão em relação ao procedimento de Reprodução Assistida.

Outra grande situação vinda das técnicas heterólogas é quando se encontra a maternidade de sub-rogação, a chamada barriga de aluguel, maneira esta de reprodução que gera polêmica em todo o mundo.

Já no Brasil o procedimento é permitido pela Resolução 1.358 do Conselho Federal de Medicina nos casos em que a “doadora” do útero e a mulher interessada no procedimento são da mesma família, no entanto parte da doutrina reconhece a técnica como ilegal não importando se o aluguel foi gratuito ou oneroso em razão do texto contido no art.5º da Constituição que proíbe qualquer forma de comercialização do corpo.

Também é defendido por alguns a proteção dos vínculos familiares e jurídicos que sofrem alteração com a situação, não sendo entendido por juristas se a mãe é a mulher que gera a criança em seu útero ou a doadora de material genético.

Sendo este o posicionamento de Venosa (2006, p. 295), corrobora para que seja considerada mãe aquela que teve o óvulo fecundado, não se admitindo outra solução, uma vez que o estado de família é irrenunciável e não admite transação.

Essa espécie constrói grandes conflitos familiares, que poderão vim parar no judiciário, como exemplo pode-se imaginar a situação hipotética de que a pessoa que carrega o óvulo em seu ventre não queira entregar à criança a quem seria a pressuposta mãe, a discussão viria de uma maneira tão confusa ao judiciário que seria impossível negar que a mãe biológica é uma, mas também seria mãe aquela que carregou a criança em seu ventre.

Não tendo consenso entre os tribunais de qual posição deve ser tomada, fica essa situação a mercê do entendimento do juiz, que deverá se utilizar das provas e de sua consciência apenas, para resolver a situação, pois não existe lei que regularize esse tipo de conflito.

De acordo com Mara da Silva (2006, p.371-377) são formas de R.A:

- a) Inseminação intrauterina: os espermatozoides, previamente recolhidos e congelados, são reaquecidos a 37°C. e transferidos, por meio de uma cânula, para o interior do aparelho genital feminino (fundo do útero), onde se dá a fecundação;
- b) Transferência intratubária de gametas (GIFT): os gametas feminino e masculino são previamente isolados e transferidos para o interior das trompas uterinas, onde ocorrerá "naturalmente" a sua fusão;
- c) Transferência intratubária de zigotos (ZIFT) ou inseminação extrauterina: ambos os gametas do casal são colocados em contato *in vitro* (em um tubo de laboratório) em condições apropriadas para sua fusão, implantando-se os zigotos resultantes no útero da mulher;
- d) Fecundação *in vitro* (FIVETE): o zigoto ou zigotos continuam a ser incubados *in vitro* no mesmo meio em que surgiram, até que se dê sua segmentação. O embrião ou embriões resultantes (no estágio de 2 a 8 células) são transferidos para o útero ou para as trompas. É o chamado "bebê de proveta". A FIVETE (Fertilização *in vitro* e transferência de embriões) é geralmente utilizada quando a mulher não consegue manter o feto em seu útero até o final da gravidez.

O que podemos ver é que são variadas as formas de R.A e que junto com o avanço tecnológico de suas técnicas, vem o avanço e aumento dos conflitos gerados por elas quando existe a falta de normas para sua regulamentação.

2.3 Os requisitos da reprodução assistida

Ao se falar em avanços tecnológicos da ciência nada pode ser considerado por definitivo assim também não pode ser considerada definitiva a Reprodução Assistida, sendo

extremamente necessário para exposição de requisitos que em cada caso concreto seja aplicada uma teoria diferenciada, podendo concluir-se então que as regras para cada tipo em especial também não serão constantes.

Ao falarmos de requisitos para a realização da Reprodução Assistida Homóloga temos como principal a autorização conjugal para que a mulher se submeta as técnicas biomédicas, afinal como já visto não seria possível a realização do procedimento sem conhecimento da outra parte, em razão da presunção de paternidade imposta pelo Código civil e a doação do material genético do parceiro.

Para Aguiar (2005, p.77), “é razoável o entendimento de que ambos, tanto o homem quanto a mulher, devam consentir na realização da técnica que poderá resultar o nascimento de um filho.”.

Em situação inversa entende Gama (2003, p.740) que a aceitação conjugal da mulher seria de forma tácita, já que o material genético será implantado no seu corpo. No entanto, quando o material genético da mulher casada for misturado ao sêmen de um doador ou quando todo o material genético pertencer a doadores é necessário que haja manifestação expressa de concordância do marido.

De acordo com mesmo autor fica claro que a revogação da autorização torna impossível a aplicação das técnicas de reprodução assistida. Sendo que a revogação pode advir de uma quebra de vontade de uma das partes em criar este vínculo parental ou da relação conjugal em si, e quando o fato acontece “não existe fundamento plausível que justifique o nascimento de criança fruto de projeto parental que se desfez.”.

Toda via após iniciado o procedimento torna impossível sua revogação surgindo todos os efeitos de filiação constantes nas normas gerais, portanto o segundo requisito se encontra na obrigatoriedade do consentimento para a aplicação das técnicas em pessoa casada ou em união estável.

Gama (2003, p. 771) em relação a este segundo requisito leciona que, esta condição é “requisito importante para possibilitar a constituição de vínculo de parentesco civil entre tal pessoa e a criança a nascer.” Sendo que de acordo com autor sempre deverá ser levado em primeiro lugar o bem estar e a segurança da criança.

O terceiro requisito é à comprovada impossibilidade de gerar sem a assistência ou intervenção médica que tem grande relevância para que estes procedimentos não sejam realizados de maneira fria e impessoal.

O que para Espíndola (2003), se baseia numa limitação ética e moral na aplicação desses procedimentos, sendo que seu livre acesso poderia traduzir-se em uma subutilização.

Sendo o maior temor que o livre acesso faça com que motivos não tão nobres sejam ensejadores desses procedimentos.

Inclusos dentro destes contextos para a legitimação das técnicas estão, à gratuidade do procedimento, o sigilo, o anonimato, a esterilidade, o risco de transmissão de doenças e o projeto parental, o que para Gama (2003, p. 792) é a presença desses requisitos que legitima as técnicas de reprodução assistida, fazendo com que sejam constituídos os vínculos de parentalidade-filiação delas decorrentes. Esses requisitos são observados tanto em razão das partes que se submetem às técnicas biomédicas quanto dos doadores de material genético.

De acordo com Santos (2007, p.36) a gratuidade será aplicada para os doadores, sendo que os mesmo não poderão receber qualquer tipo de pagamento pelo material doado.

Em relação ao sigilo relacionado ao procedimento Santo (2007, p.36) determina que, o procedimento importa tão somente aos que dele participaram não podendo em qualquer hipótese ser dito a terceiros fatos relevantes sobre o tratamento. Por sua vez o anonimato é sustentado na determinação de que as partes não devem conhecer a identidade um do outro fazendo com que uma aproximação seja inviabilizada, resguardando os envolvidos.

Este último pode vim a causar danos ao ordenamento jurídico, e a não observação de qualquer um do requisito citados pode vim acarretar a não realização do procedimento.

3 A FILIAÇÃO DERIVADA DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O REGISTRO DE NASCIMENTO.

3.1 A reprodução assistida no casamento e na união estável.

O direito dentro do ramo da família tenta alcançar a evolução das modificações nas relações familiares, assim foi criada pelo Código Civil de 2002 uma tentativa de inserir a filiação vinda das técnicas de reprodução assistida.

Toda via deve-se levar em consideração a necessidade de leis específicas que regulamentem tais situações. O autor Venosa (2005, p.245) pleiteia por um maior rigor da lei, de forma a evitar que a sociedade venha a ser surpreendida por problemas éticos e jurídicos de difícil solução.

Da mesma maneira Almeida Júnior (2003) puxa a atenção para o fato de o legislador ter introduzido uma possibilidade de filiação tão inovadora, sem, entretanto, ter realizado uma regulamentação de forma mais específica.

Hoje para o direito a relação afetiva ganhou grande força através da necessidade do Estado dar proteção às variadas formas de uniões de casais, fossem eles do mesmo sexo ou não.

Criando não só várias espécies de união reconhecidas pelo Estado, como também um novo conceito de filiação que se diferencia do estudado no início do presente trabalho, a paternidade socioafetiva pode ser observada em diversas situações que envolvam pais e filhos, dando valor não apenas a carga genética mais também a relação demonstrada através da maneira como se criam, educam e participam ativamente do desenvolvimento de seus filhos.

O que beneficia o reconhecimento da filiação através da reprodução assistida dando parâmetros para que a definição do reconhecimento da mesma não seja prejudicada, por tanto essa facilidade acaba no momento em que se fala de doador terceiro a relação, sendo que desta maneira a filiação através da afetividade em alguns casos pode causar risco a integridade jurídica.

Em se tratando de filhos concebidos através da fecundação artificial homólogo presume-se o filho na constância do casamento, estando assim à paternidade atribuída ao marido da mãe, por presunção *pater is est*, visto que hoje a União Estável é reconhecida pelo Estado, fica simples o entendimento que será aplicado à mesma norma em ambos os casos.

Ao fazer uma leitura sistemática do artigo 1.597 do Código Civil Brasileiro, que reconhece de forma expressa a paternidade advinda da R.A, sendo que o material genético foi fornecido pelos pais, entende-se que nas paternidades decorrentes da inseminação artificial heteróloga, ficará presente apenas a paternidade socioafetiva.

O que nos dá a entender que não poderia a criança ser registrada pelos pais sócios-afetivos sem que seja através de uma ordem judicial, no entanto o pedido dificilmente acontece, pois geralmente às crianças nascem e são imediatamente registradas mesmo que não tenham carga genética de nenhum dos supostos pais.

Isso ocorre devido à falta de fiscalização e controle estatal, que poderia evitar transtornos como nos casos de impedimento de casamento, o que tornaria muito mais fácil a constatação das causas impeditivas criadas pelas realizações das técnicas de R.A.

3.2 A consequência da falta de autorização do cônjuge ou companheiro.

A inseminação artificial heteróloga conseqüentemente gera dúvidas no que diz à filiação, visto que a criança provinda dessa técnica possuirá um pai biológico diverso daquele que irá lhe registrar e lhe acolher.

A inclusão do inciso V do art. 1.597 do Código Civil é de suma importância para o entendimento de que ao dar o consentimento o cônjuge ou companheiro assume a filiação, não podendo impugnar à mesma, conforme estabelece a Resolução nº 1.358/92 do CFM: "Em caso de mulheres casadas ou vivendo em União Estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou companheiro, após processo semelhante de consentimento informado." A comunicação é fundamental para que a inseminação ocorra.

Quanto à forma do consentimento, a Resolução do CFM, de 1992, assim dispõe:

O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores. Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil. (BRASIL, 1992)

No entanto por se tratarem de normas éticas sem caráter cogente não podemos descartar a hipótese da realização de inseminação heteróloga em mulher casada sem o

consentimento do marido. Dessa situação surge à questão relevante a paternidade, afinal será dever do cônjuge da mulher inseminada com sêmen de terceiro assumir a criança.

Para Moreira Filho (2002), nesse caso se a mulher casada se submeter a uma fertilização com sêmen do doador (heteróloga) sem o consentimento do marido, a paternidade não poderá lhe ser imputada e constituirá até mesmo causa de dissolução do vínculo matrimonial, e de ação negatória de paternidade cumulada com anulação do registro de nascimento, se houver sido feita enganadamente.

Em tais casos relembra Moreira Filho (2001), que "além da falta do querer ser pai, ou seja, da filiação socioafetiva, há a presença da fraude e da deliberada intenção de levar a erro".

Para o referido autor se a cônjuge se submete à inseminação heteróloga sem o consentimento de seu marido ou companheiro está cometendo um atentado contra o casamento ou união, restando para o companheiro à única possibilidade de contestar a paternidade do filho se o registro já estiver sido feito.

Ainda em observância ao art. 1.597 do Código Civil, ressalta-se que a presunção não se aplicaria aos filhos havidos na constância de União Estável, visto que o mesmo trata especificamente do casamento, no entanto o dispositivo se encontra ultrapassado pelo tempo, já que o próprio Estado reconhece os direitos inerentes ao casamento para a união estável.

Fica subentendido que o consentimento gera uma paternidade incontestável, afinal ao aceitar o procedimento esta automaticamente reconhecendo a paternidade com total consciência de que não será o pai biológico, situação semelhante a que ocorre na chamada "adoção à brasileira". Ademais, o fato foi criado para a proteção do menor, pois seria inadmissível que o companheiro pudesse rever seu consentimento, e conseqüentemente contestar a paternidade da criança.

3.2.1 A possibilidade da constituição do vínculo da filiação

A constituição do vínculo familiar ainda é um assunto delicado para os casos em que são aplicadas as técnicas artificiais de reprodução assistida, pois provocam uma rachadura no modelo de bases familiares antes enraizadas na sociedade.

Dentro da fertilização homóloga que é feita com gametas do casal fica obviamente definida o vínculo familiar, pois além de se ter o fator biológico poderão também ter o vínculo afetivo tornando-se indiscutível a paternidade.

Da mesma forma ocorrerá quando houver a autorização do casal na utilização de gametas de terceiros, pois fica externado o desejo de ambos em assumir e de levar a cabo um projeto parental, porém neste caso firma-se apenas uma filiação socioafetiva indissolúvel entre o filho nascido e o casal que recorreu à técnica.

Conforme dispõe Lôbo (2002): “Em matéria de filiação, o direito sempre se valeu de presunções” pela natural dificuldade em se atribuir a paternidade ou maternidade a alguém, ou então de óbices fundados em preconceitos históricos decorrentes da hegemonia da família patriarcal e matrimonializada.

Assim, chegaram até nós:

a) a presunção *pater is est quem nuptia demonstrant*, impedindo que se discuta a origem da filiação se o marido da mãe não a negar em curto prazo preclusivo; b) a presunção *mater semper certa est*, impedindo a investigação de maternidade contra mulher casada; c) a presunção de paternidade atribuída ao que teve relações sexuais com a mãe, no período da concepção; d) a presunção de *exceptio plurium concumbentium* que se opõe à presunção anterior; e) a presunção de paternidade, para os filhos nascidos 180 dias depois do casamento e 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal. (A Constitucionalização do Direito Civil. Mundo Jurídico, São Paulo, 05 jan. 2002. <http://www.mundojuridico.adv.br>).

As suposições que são dadas pelo Código Civil têm por base apenas o pilar biológico, tendo em vista que o companheiro é presumidamente pai daquele filho que nasce durante o casamento presumindo que o casal manteve relações sexuais.

Portanto como prediz Queiroz (2002), a paternidade biológica “é a relação de filiação entre o pai e o filho, estabelecida pela consanguinidade”.

Durante séculos de direito civil o pilar biológico foi o único meio para caracterizar as relações de filiação, porém hoje os pilares jurídicos são diversos se fixando a espécies de paternidade pela consanguinidade real ou presumida e através da concessão por lei que se baseia nos casos de adoção.

No entanto o pilar que nos interessa para as relações entre pais e criança que nasce devido ao processo de reprodução assistida heteróloga é sócio afetivo, que por sua vez, dissocia-se dos demais por não trazer em si uma certeza jurídica advinda da consanguinidade ou dos ditames legais, estabelecendo de forma livre, consentida e paulatina a filiação.

De acordo com Barbosa (2002, p. 381) no Brasil podem ser apontados três critérios para o estabelecimento da paternidade:

a) o critério jurídico, previsto no Código Civil, sendo a paternidade presumida nos casos ali previstos, independentemente da existência ou não de correspondência com a realidade; b) o critério biológico, hoje predominante, como antes mencionado, pelo

qual prevalece o vínculo biológico; c) o critério socioafetivo, fundamentado nos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, segundo o qual o pai deve ser aquele que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Por fim entende-se que o pilar biológico é aquele criado através de um vínculo genético, através das relações sexuais ou através das técnicas de R.A.

Já o pilar sócio afetivo por sua vez leva apenas em consideração o vínculo afetivo e fraternal firmado entre pais e filhos, pouco importando quem gera, e sim quem nutre, quem educa, quem dá carinho e que realmente exerça as funções esperadas de um pai ou de uma mãe.

3.3 Direito ao anonimato do doador genético x direito personalíssimo da criança de conhecer o pai biológico.

A falta de comprometimento do Estado em tutelar às técnicas de Reprodução Humana Assistida desenvolve séries de discussões dentro do âmbito jurídico em razão da instabilidade gerada.

Como principal discussão em torno desse assunto se encontra o direito ao anonimato do doador e o direito à identidade genética, todavia em se tratando ambos de direito fundamentais do indivíduo não se pode resolver esse conflito sem previamente analisar a teoria geral que se estende a resolver assuntos como este.

Partindo do ponto inicial de que nenhum direito fundamental deve ser prejudicado ou excluído somente poderá ser resolvido o problema através da busca do sacrifício mínimo possível dos dispositivos envolvidos, analisando o caso concreto minuciosamente.

De acordo com o artigo de Ferreira e Cunha (2008):

“estando diante da impossibilidade de exclusão de um dos direitos fundamentais conflitantes, pode-se recorrer a 4 (quatro) princípios como instrumentos para a solução do conflito, quais sejam: o princípio da unidade da Constituição, o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.”

No contexto do próprio artigo os mesmos autores explicam cada um dos princípios sendo que:

O princípio da unidade da Constituição exige a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito com o escopo de evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Para tanto, utiliza-se de um juízo de ponderação, o qual, ao ser aplicado, visa alcançar uma interpretação harmônica da Constituição para indicar qual dos direitos fundamentais em conflito deve prevalecer.

O princípio da proporcionalidade, utilizado como um instrumento para se

estabelecer os limites de cada bem jurídico constitucionalmente tutelado, permite à ponderação e a harmonização destes bens, definindo qual dos direitos fundamentais em questão deve prevalecer. Para tanto, deve-se analisar no caso concreto, quais os princípios que orientam os direitos conflitantes em questão, mensurando-os, no sentido de indicar qual dos direitos conflitantes é o mais adequado.

Fica claro que quando não se encontra outro meio para que possa ser resolvido os conflitos gerados entre os direitos fundamentais, os princípios mencionados acima criam parâmetros para que os juristas possam dirigir o assunto da maneira que menor cause prejuízo diante da impossibilidade da solução.

Deve se salientar que sempre será visto em primeiro aquele princípio que mais afete a dignidade da pessoa humana, já que este é o patamar fundamental da Constituição Federal do Brasil de 1988, conforme dispõe o art. 1º, III, estabelecendo que as relações humanas sejam regidas sob a égide deste princípio, impondo-o como referência para os demais valores proclamados pela Carta Magna.

Quando se fala do direito ligado ao doador de não ter sua identidade revelada estamos falando do direito ao anonimato imposto aos médicos que realizam essas técnicas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.358/92, e consiste unicamente em proibir que a identidade seja revelada, para que em nenhuma hipótese seja o mesmo descoberto pelo indivíduo que foi concebido por seu gameta, podendo ser quebrada a regra em situações especiais e exclusivamente para médicos.

O preceito está contido no art. 5º, X da CF/88, que fala sobre proteger a intimidade, ou seja, para que a vida do doador não seja transtornada ou invadida deve este princípio constitucional ser preservado.

No entanto só terá validade o dispositivo constitucional caso o mesmo não afete qualquer outro princípio do mesmo corpo, pois se caso isso venha a acontecer deverá ser aplicada a regra mencionada acima.

Em contrapeso o direito à identidade genética está contido juntamente com o direito a intimidade dentro do princípio da dignidade humana, sendo ambos direitos personalíssimos, irrenunciáveis e imprescritíveis, entretanto o primeiro é fundado no direito de personalidade que tem por objetivo garantir que todos tenham o conhecimento de sua carga genética, pois o mesmo é uma forma de se formar a personalidade do indivíduo.

4 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR X DIREITO À ORIGEM GENÉTICA

Vários são os conflitos criados pelas técnicas de R.A, no entanto o de mais relevância seria o gerado pelos direitos fundamentais que envolvem o contexto entre o doador e o indivíduo que foi criado através da doação feita.

Como já mencionado sempre deverá prevalecer o direito que proteja o princípio fundamental que é a dignidade da pessoa humana.

Ao analisarmos as duas vertentes encontraram-se os seguintes impasses, em se tratando do ser humano que foi concebido através das técnicas se encontra o direito personalíssimo de conhecer sua origem genética, entretanto a doutrina que defendam que estes somente poderão exercer o direito em extremas situações, onde tem por obrigação o mesmo de provar a necessidade da revelação.

Como em casos de a vida esteja em perigo sendo necessário para a criança conhecer seu ascendente, para que através de doação ou estudo de material genético se consiga aplicar tratamento adequado a doenças genéticas, sendo lógico que este direito se sobrepõe sobre o outro em razão da proteção do maior bem protegido Constituição Federal a “vida”.

Em relação a sua saúde mental a diversos princípios da dignidade da pessoa humana que não admitem o sigilo, pois pode prejudicar de maneira drástica o desenvolvimento psicológico e social de uma criança, aplicando estes princípios também em casos de crianças que são geradas por meio das técnicas de reprodução humana assistida, uma vez que negar o direito de alguém conhecer sua carga genética, está lhe negando o direito de descobrir fatores essenciais para construção da personalidade.

No entanto de acordo com a nova constituição familiar criada unicamente pela relação socioafetiva o conhecimento da origem genética não deve causar a desconstituição da filiação jurídica ou socioafetiva pré-existente, servindo apenas como um instrumento de certeza de sua ancestralidade.

Neste sentido, posiciona-se Chinelato (2008):

[...] o direito à identidade genética não significa a desconstituição da paternidade dos pais socioafetivo. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade sócio afetiva e a denominada "desbiologização" da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o direito da personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos. Um simples exame do tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal. (ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato

apud MOREIRA FILHO, José Roberto. Conflitos Jurídicos da reprodução humana assistida. Bioética e Biodireito. Disponível em:
< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>.> Acesso em: 01 setembro 2012.)

Na outra vertente se encontra o direito referente ao doador de ter sua identidade preservada para que a doação não se torne um encargo, trazendo consequências negativas para sua vida pessoal.

Mas no entrelaçamento de forma generalizada é incontestável que o direito da criança deve se sobrepor ao do doador, já que de maneira única poucas são as consequências que podem ser trazidas para a vida do doador e enquanto os relativos à criança estão envolvidos o direito a vida e a proteção de sua moral.

4.1 O direito ao reconhecimento paterno

Vemos que anteriormente a coincidência genética era ponto crucial para se investigar relações de parentesco, no entanto com as novas possibilidades emergem novas questões, sobretudo no campo do direito de família, no que tange principalmente às relações familiares e de parentesco que colocou de lado a ‘coincidência’ genética.

Segundo Mori (2001, p. 57):

[...] as novas intuições recebidas a este respeito nos levam a várias e até opostas direções porque no caso da procriação natural parece valer uma maior liberdade, enquanto que para a procriação artificial muitos requerem um controle social muito mais elevado.

Em virtude da ausência de previsão legal estipulando qual seria a ação competente para o alcance do conhecimento da origem genética e da falta de restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a propositura da Ação de Investigação de Paternidade, utiliza-se na prática esta última, como o instrumento para obter a ascendência genética sendo uma tendência jurisprudencial concedê-la com efeitos limitados.

Fica claro que a Ação de Conhecimento da Origem Genética não deverá estabelecer a paternidade do doador em relação à criança concebida, visto que o nosso ordenamento jurídico hoje vive um momento de desconsideração da filiação biológica tentando estabelecer preceitos de valores familiares criados através do vínculo paterno-filial.

Desta forma se considerarmos que não haverá nenhuma espécie de vínculo paternal também a de se esperar que não haja vínculo patrimonial entre o doador de material genético

e a criança concebida, de forma que não podemos falar também em direitos sucessórios, uma vez que o conhecimento da origem genética não modifica em nada as relações jurídico-familiares que o indivíduo possui com sua família afetiva.

Para Moreira Filho (2002), "o direito ao reconhecimento da origem genética é direito personalíssimo da criança, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai".

Defendendo o direito à identidade genética, leciona Fernandes (2000, p. 85):

[...] ao se negar a possibilidade do aforamento de ação investigatória por criança concebida por meio de uma das técnicas de reprodução assistida, em inaceitável discriminação se estará negando a ela o direito que é reconhecido à outra criança, nascida de relações sexuais.

Forma clara a mencionada acima de estabelecer igualdade entre crianças concebidas de maneira diferentes acabando com o preconceito estabelecido em situações adversas.

Em suma também é considerado irretroatável o consentimento do cônjuge, o que determina a filiação sendo do marido ou companheiro que consente na inseminação heteróloga, de maneira que o mesmo não poderá negar a paternidade da criança, entretanto não será obrigado o mesmo que não consente com o procedimento aceitar ou assumir a paternidade da criança concebida.

Já ficando claro também que o doador não poderá recorrer à ação investigatória de paternidade, pois assim como na adoção no momento da doação renunciou a qualquer vínculo de filiação, devendo prevalecer o sigilo.

4.2 Anonimato e direito à saúde.

Ao se falar na quebra de sigilo do doador para fins de atender assuntos relacionados à saúde a quebra tem por base a dignidade da pessoa humana, passa-se a relatar o direito constitucionalmente assegurado de acesso à saúde, verificando-se sua aptidão na justificativa da possibilidade de quebra de sigilo referente à identidade do doador de sêmen.

A positivação do direito à saúde é consequência do direito inviolável à vida previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma havendo caso de doença genética em que seja necessário dados clínico-médicos acerca da pessoa do doador a quebra do sigilo se torna indispensável para

manutenção da vida, o que demonstra claramente a superioridade do fundamento em questão, e sendo este defensor do maior bem de um ser humano deverá ser protegido em primeiro lugar pela nosso ordenamento jurídico.

4.3 Impedimentos matrimoniais.

Como já mencionado anteriormente o casamento entre irmãos é proibido pela nossa legislação, mas necessariamente no art.1.521 em seu inciso IV do Código Civil de 2002 que estabelece os casos de impedimentos para o casamento, dispondo que não podem casar os irmãos unilaterais ou bilaterais e demais colaterais até o terceiro grau.

Mormente a esta problemática, a Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina procurou analisar a questão dispondo que “Na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes”.

Contudo por menor que seja a probabilidade destas pessoas encontrarem-se na vida adulta e contrair um casamento não é a mesma impossível, devendo a questão ser tratada com grande relevância e cautela, uma vez que além da situação ser vedado por lei o caso vai contra os costumes e contra a moral imposta pela nossa sociedade mesmo não havendo o elo socioafetivo entre estes irmãos que sequer se conheciam, mas, no entanto haverá o elo biológico que proíbe casamento entre si.

Entretanto fica claro que mesma a norma criada acima não pode ser a única que regulamente tal fato, já que em nada impede que o doador de sêmen tenha seus próprios filhos em uma região delimitada, e que seus filhos tanto o oriundo de uma relação quanto o da doação fiquem próximos e tenham relações de afetividade sem que tenham conhecimento de que são irmãos.

Sendo a questão complexa, pois certamente causaria um impacto na vida de duas pessoas que planejam se casar ao descobrir que possuem alguma forma de parentesco genético. O fato talvez nunca ocorresse, no entanto fundado no princípio da dignidade da pessoa humana deveria ser possibilitado previamente à pessoa conhecer a identidade civil de seu ascendente biológico, para que estas espécies de constrangimento fossem evitadas.

CONCLUSÃO

Durante o presente trabalho fica comprovado a falta de tutela do Estado sobre situações tão relevantes quanto estas, o fato de não haver legislação específica para dirigir os casos constantes da filiação oriunda da reprodução assistida acarreta em grandes prejuízos tanto para as partes quanto para a sociedade.

Entretanto a quebra do sigilo se faz necessária quando o caso concreto em questão envolva princípios fundamentais, no entanto não seria necessário mover a máquina da justiça para solucionar tais conflitos se existisse por parte do Estado um banco de dados de todas as pessoas que nasceram deste procedimento, contendo os dados dos doadores de sêmen que continuariam em anonimato através do sigilo obrigatório, mas que pudesse ser consultado quando necessário.

Para que fosse evitado o constrangimento infringido as partes como nos casos de casamento que se faz necessário o conhecimento da origem genética dos envolvidos, já que a situação causaria uma confusão no mundo jurídico e no próprio contexto familiar.

Ficando claro que não há normas específicas no nosso ordenamento jurídico para tais situações mesmo havendo uma grande demanda como a que esta acontecendo hoje no nosso país, o que afeta em grande parte a segurança jurídica tanto quanto a segurança dos indivíduos que são afetados por situações semelhantes.

A de se pensar que o fato de não haver normas regulamentadoras para os fatos estudados é uma falha do nosso ordenamento, já que seria dever do Estado proteger os cidadãos e vislumbrar situações que gerem conflitos grandes demais para serem resolvidos pelos mesmos, assim como abre possibilidade para que famílias sejam constituídas maneira errada que afetem o bom andamento social.

Se pararmos para analisar os grandes prejuízos que podem vir acarretar para o Estado tais uniões, deve-se ressaltar o nascimento de crianças com doenças degenerativas em razão da genética, e o psicológico destas pessoas que vivem em tais situações.

Assim como também o direito fundamental da criança vinda de uma reprodução independente que é afetado desde o momento de escolha deste tipo de reprodução, afinal a criança jamais terá o reconhecimento do pai biológico e discriminada pela sociedade.

Se tornando fator determinante a omissão do Estado em tais situações, visto que é dever do mesmo zelar pela saúde física e psicológica dos cidadãos e amenizar efeitos que tais situações possam trazer de forma negativa.

Já ao se falar na filiação propriamente dita fica a dúvida levantada de que se é correto privar os cidadãos fruto de uma Reprodução Assistida independente de ter em seu registro de nascimento o nome de seu genitor mesmo que simplesmente biológico.

Da mesma maneira que é privado ao doador o direito de reconhecer seu filho fruto dessa doação, por se aplicar a ambos o princípio da adoção aonde o genitor abre mão dos direitos referentes à filiação.

Para concluir vale relembrar que se faz necessário uma evolução legislativa para suprir a lacuna deixada nesses casos evitando qualquer discussão no judiciário, visto que ainda hoje a decisão sobre qualquer situação que envolva estes conflitos fica a cargo do bom senso do julgador e de algumas normas as quais pode se fazer uma leitura, mas ampla para que se possa aplica-las ao contexto narrado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA JUNIOR, Eduardo de Almeida. **Artigo Jurídico: técnica de reprodução assistida e biodireito**. 23 dez. 2003. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite>. Acessada em: 13 mar. 2012.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato apud MOREIRA FILHO, José Roberto. **Conflitos Jurídicos da reprodução humana assistida**. Bioética e Biodireito. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>. Acesso em: 01 set. 2012.

BARBOSA, Heloisa Helena – Direito à identidade genética. *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM*. Ed. Del Rey. 2002

BITTAR, C. A. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, v.2.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1358/92**. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida; publica D.O. U no dia 19 de Nov. de 1992, Seção I, p.16053.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.957/2010**. Regras de ética estabelecidas pelo conselho Federal de Medicina sobre a aplicação das técnicas de reprodução assistida; Diário oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília, 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 20 de Set. 2012.

BRAISL. Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Código Civil Brasileiro, publicado no D.O.U no dia 11 de janeiro de 2002.

CASAGRANDE, Eunice Dias. Aspectos Jurídicos da Inseminação Artificial. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 1999. 30 set.1999. Disponível em < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/20636>, 1> Acesso em 18 Jul. 2007.

CUNHA NETO, Marcílio José Da. **Considerações Legais Sobre Biodireito: A Reprodução Assistida à Luz do Novo Código Civil**. Disponível em: http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/rev_novamer/art_res/cons_codciv.doc Acesso em: 08 abr. 2012.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito** – atualizado conforme o novo Código Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva 2004.

ESPÍNDOLA, José Sebastião. **Contribuição jurídica para a legislação sobre fertilização humana assistida**. Revista de Bioética e Ética Médica. Volume 11, número 2. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2003. Disponível em: <<http://www.crm->

ms.org.br/revista/bio11v2/RevistaBioetica.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2012.

FACHIN, L. E. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 11 de dezembro de 2008. Acessado em 20 de out. de 2012.

FERNANDES, T. B. **A Reprodução Assistida em face da Bioética e do Biodireito: Aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Ed. Diploma Legal: Florianópolis, 2000.

GAMA, G. C. N. da. **A nova Filiação - O Biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

_____. Filiação e Reprodução Assistida: Introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. **Revista Brasileira de Direito de Família** nº 5, abril/maio/junho/2000. p. 7.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Constitucionalização do Direito Civil. *Mundo Jurídico*, São Paulo, 05 jan. 2002. <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 28 set. 2012

MARRA Da SILVA, Elizandra. **A filiação em face da reprodução humana assistida**, revista da Esmesc, v.13, n. 19, publica no ano de 2006.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA FILHO, J. R. **Direito à identidade genética**: Disponível em:<www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp>; Acesso em 14 mar. 2012.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Conflitos jurídicos da reprodução humana assistida**. Bioética e Biodireito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Acesso em 10 abr. 2012.

_____, José Roberto. Palestra proferida no Seminário de Direito Civil promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, disponível em: http://www.ibdfam.com.br/inf_geral.asp?codInf=48&CodTema=48&Tipo=1. Publicada em 25/09/01, acessado em 20 de jul.de 2012.

MORI, Maurizio. **Fecundação Assistida e liberdade de procriação**. Bioética: Uma Revista de Bioética e Ética Médica publicada pelo Conselho Federal de Medicina. Simpósio, Aspectos Éticos da Reprodução Assistida. Vol. 9, nº 2-2001- ISSN 0104-1401.

NOGUEIRA, G. C. **Filiação e reprodução assistida. Introdução ao tema sob o enfoque do direito comparado**. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2002, CD-Rom n. 40. Produzida por Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfico Ltda.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27 ed. atual. – São Paulo: Editora Saraiva 2002.

PALUDO, A. C. **Bioética e Direito: procriação artificial, dilemas ético-jurídicos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. >. Acesso em: 15 Abril. 2012.

PEREIRA, R.C. Paternidade Desbiologizada. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/Paternidade_desbiologizada.html> Acesso em 24 jul. 2012.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Brasília: Letras Livres, 2002.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SANTOS, M.P. **O Direito da Filiação:** Os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da reprodução assistida heteróloga na vigência do casamento e após a morte do cônjuge varão, Brasília, Disponível em: www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_monica.pdf, acessado em 16 de Set. de 2012.

SILVA, R. P. e. Biodireito: A nova fronteira dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, E. C.. Aspectos Jurídicos Relevantes da Reprodução Humana Assistida. In: MELLO, C. de M.; FRAGA, T. A.E. (Org.). **Temas Polêmicos de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

VENOSA, S. de S. **Curso de Direito Civil – Sucessões.** São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** Vol. VI. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil:** Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 6. vol.